

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEDU/GS 06/2024

ANÁLISE DE RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO
PRELIMINAR PUBLICADO EM 22 DE MAIO DE 2025

A comissão de seleção reuniu-se no dia 05 de junho de 2025, às 17h00min, conforme cronograma constante em edital para a análise e julgamento dos recursos administrativos apresentados contra o resultado preliminar do Edital de Chamamento Público SEDU/GS 06/2024, publicado em 22 de maio de 2025.

O prazo para interposição de recursos teve início no dia 23 de maio de 2025 e se encerrou em 29 de maio de 2025 às 17h00min. Foram protocolados os recursos das proponentes a seguir: Custódia Franciscana da Divina Providência, Associação Criança Feliz de Sorocaba, Instituto dos Filhos Misericordiosos da Cruz, Centro Educacional Apascentai de Ação Social e Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino. Em 30 de maio de 2025 iniciou-se o prazo para eventuais contrarrazões recursais, conforme publicado no diário oficial do município:

4 Sorocaba, 29 de maio de 2025

Nº 3.723

SEDU

Secretaria da Educação

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SEDU/GS n.º 06/2024 - RECURSOS

A Prefeitura de Sorocaba, por meio da Secretaria da Educação, torna público que os recursos apresentados, encontram-se disponíveis no sítio eletrônico: <https://educacao.sorocaba.sp.gov.br/destaques/editais-de-chamamento>. Cabe informar que, o prazo de contra razão de recurso se inicia em 30/05/2025 e se finda em 05/06/2025 às 17h00 – a contra razão deverá ser entregue no Centro de Referência em Educação, nos moldes estipulados no Edital, conforme cronograma publicado.

Sorocaba, 29 de maio de 2025
Comissão de Seleção

Neste ato às 17h10min verificou-se a ausência de interposição de quaisquer contrarrazões recursais das proponentes participantes do certame.

Assim, inicia-se o julgamento dos recursos apresentados, sob os fundamentos expostos a seguir:

I - Recurso 01

Recorrente: Centro Educacional Apascentai de Ação Social

a) Ausência de Rubrica nas Páginas

Alega, em síntese, que a ausência de apresentação de rubricas e numeração nas páginas das propostas das demais proponentes é uma violação aos termos do edital, em especial ao disposto no Anexo IV e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A alegação não merece prosperar visto que há muito o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo condena atitudes da Administração Pública que adotem excesso de formalismo em chamamentos públicos ou procedimentos licitatórios:

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 13/08/2024 52 TC-008132.989.23-7

2.1. A instrução demonstra que **a comissão de licitação inabilitou inadequadamente a licitante primeira classificada** "Construtora Alpha Vitória Ltda.", que apresentou a melhor proposta, **notadamente por excesso de formalismo**, onerando, conseqüentemente, os cofres públicos em R\$ 440.916,02 (quatrocentos e quarenta mil, novecentos e dezesseis reais e dois centavos).

...

2.4. Como exemplo, **o excesso de formalismo adotado pela Origem** também pode ser verificado na própria peça de defesa, **quando é destacado o saneamento da falha** no momento em que as procurações do contrato social da referida empresa foram retificadas em outras licitações na modalidade RDC n°s 05/2022; 06/2022; 07/2022; 15/2022 e 17/2022.

2.5. Diante do exposto, acompanhado do Ministério Público de Contas, **VOTO pela IRREGULARIDADE da Licitação e do Contrato em exame**, determinado o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n° 709/93.

Dessa forma, a mera ausência de rubricas ou numeração de páginas não invalida por si só o conteúdo material das propostas apresentadas, sendo uma formalidade passível de ser relevada, ainda mais considerando-se o fato de que todas as propostas foram entregues de forma digital (PDF), o que por si só já impossibilita a realização de rubricas em cada uma das páginas. Desclassificar propostas potencialmente mais vantajosas ao município apenas por esse motivo é aplicar um extremo formalismo ao rito, o que violaria a jurisprudência majoritária da Corte de Contas do Estado de São Paulo.

Restando por tanto indeferido o recurso neste quesito.

b) Apresentação de Escalas de Trabalho Para Fins de Pontuação no Critério 07

Alega, em síntese, que houve desconto indevido de sua pontuação pela não apresentação de escalas de trabalho da equipe, o que segundo a recorrente não

consta dos Anexos do edital e por esta razão não poderia ser uma exigência para fins de pontuação. Requer a devolução dos pontos descontados.

Primeiramente se faz necessária a leitura dos termos do Edital de Chamamento que tratam do Tema para a melhor compreensão:

Pág. 23 do Edital

...

g) Critério 7 - Recursos humanos

g.1. Foram apresentados os profissionais mínimos descritos no edital, inclusive sua quantidade?

g.2. **Apresenta o mínimo de profissionais exigidos**, mas sem maiores detalhamentos da política de recursos humanos, **não apresentado um dos itens a seguir**: o regulamento interno de contratação de pessoal, **escalas de trabalho**, regime de contratação, **jornada e cargos**.

g.3. Atende plenamente o quantitativo de profissionais, detalhando com clareza a política de recursos humanos, apresentado todos os itens a seguir: o regulamento interno de contratação de pessoal, escalas de trabalho, regime de contratação, jornada e cargos.

Considerando as respostas iguais a "sim" às perguntas acima:

Se a resposta à pergunta g.1 for "Não", a nota será automaticamente "0 (Zero)" neste quesito, e a proponente será desclassificada.

Se a resposta à pergunta g.2 for "SIM", a nota será "06 (seis)" neste quesito.

Se a resposta à pergunta g.3 for "SIM", a nota será "12 (doze)" neste quesito.

Nota-se de plano que há previsão expressa em edital que a apresentação de escalas de trabalho será considerada para fins de pontuação no critério 7.

Há também previsão de que a pontuação máxima do quesito será atribuída àquele que apresentar além do rol mínimo de profissionais, as seus respectivos: regulamento interno de contratação de pessoal, **escalas de trabalho**, regime de contratação, **jornada e cargos**.

É evidente inclusive que a pontuação máxima será atribuída àquele que preencher todos os requisitos, e que deve ser apresentada escala de trabalho e jornada de trabalho (itens diferentes).

A escala de trabalho consiste na forma como as horas diárias de trabalho, denominadas jornada de trabalho, são distribuídas ao longo dos dias/semanas, observadas as disposições legais e eventuais ajustes previstos em acordos ou convenções coletivas.

A consolidação das leis do trabalho (CLT) dispõe quanto à jornada:

Art. 58 A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de oito horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

E a Constituição da República de 1988, em seu art.7:

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e

a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

As normas estabelecem que a jornada normal não deve exceder oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, salvo exceções legalmente previstas, está é a função da jornada de trabalho.

Já a escala de trabalho viabiliza o adequado funcionamento das atividades/serviços executados, sobretudo em setores que exigem continuidade de serviço. A escala também deve observar a concessão dos intervalos entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

A escala demonstra em qual horária e dia os funcionários estarão atuando, a título de exemplo, as unidades escolares conforme edital funcionam das 07h às 17h, um período de dez horas consecutivas. É impossível que todos os colaboradores do cargo de auxiliar de educação estejam trabalhando das 07 Às 17h, sendo compreensível que parte da equipe atue alternada das 07h-16h e das 08h-17h (a título de exemplo apenas), mas esta disposição das equipes só é possível de se visualizar a partir da elaboração das escalas, o que não ocorreu na proposta da Recorrente. **Assim, resta indeferido o pedido de aumento de sua pontuação no quesito 07.**

c) Afirmção de que a Proponente "MOMUNES" não apresentou Escalas de Trabalho e recebeu Nota Máxima no Quesito.

Por fim, a recorrente alegou:

"...

Expressão similar garantiu, salvo melhor juízo, os 12 (doze) pontos à participante Momunes, que também não apresentou Escala

de Trabalho de forma explícita, mas garantiu a pontuação máxima.

...

Ainda assim, em que pese não exigido, se considerado pela Administração Pública, deve conceder pontuação máxima à Recorrente, assim como ocorreu com a instituição participante Momunes.

Com efeito, se foi dado nota máxima à Momunes, que não especificou escala, tal pontuação precisa também ser concedida à Apascentai.

Conforme já explanado anteriormente a conceitualização das escalas de trabalho em comparação com as jornadas de trabalho (dispensada a sua repetição), verificou que a proposta da Proponente apresentou:



Fundada em 13 de Maio de 1997
Regulamentada em 20 de novembro de 1999
CNPJ: 03.778458/0001-64
Utilidade Pública Municipal N°6159 de 29 de Maio de 2000



56

Escalas de trabalho: Jornada de horário fixo e folga fixa aos domingos e sábado descanso remunerado.

Professores(as): 22h semanais(de segunda até sexta-feira)/ 110 horas mensais (permitido dobra de períodos),

Diretor(a) Educacional: 40h semanais(de segunda até sexta-feira)/ 160 horas mensais

Coordenadora/Orientadora Pedagógica: 40h semanais(de segunda até sexta-feira)/ 160 horas mensais

Auxiliares de Classe/Sala: 40h semanais(de segunda até sexta-feira)/ 160 horas mensais

Auxiliar Administrativo: 40h semanais(de segunda até sexta-feira)/ 160 horas mensais

Auxiliar de Limpeza: 40h semanais(de segunda até sexta-feira)/ 160 horas mensais

Gerente Administrativo: 40h semanais(de segunda até sexta-feira)/ 160 horas mensais.

Jornada escalonada a fim de totalizar cobertura de 24 horas ininterruptas

Vigia: Escala 12/36 ou outra

De fato, em sede de reanálise é possível verificar que a proponente MOMUNES não atendeu ao quesito

integralmente, visto que apenas apresentou as jornadas de trabalho semanais sob o título de "Escalas de Trabalho". **Nesses termos, é necessária a revisão da nota atribuída à proponente MOMUNES, reduzindo-se a sua pontuação para àquela prevista no item G.2 (7.2):**

g.2. **Apresenta o mínimo de profissionais exigidos**, mas sem maiores detalhamentos da política de recursos humanos, **não apresentado um dos itens a seguir:** o regulamento interno de contratação de pessoal, **escalas de trabalho, regime de contratação, jornada e cargos.**

...

Se a resposta à pergunta g.2 for "SIM", a nota será "06 (seis)" neste quesito.

II - Recurso 02

Recorrente: Custódia Franciscana da Divina Providência

a) Apresentação de Escalas de Trabalho Para Fins de Pontuação no Critério 07

Alega, em síntese, que houve desconto indevido de sua pontuação pela apresentação de escalas de trabalho da equipe com erro, o que segundo a recorrente não é motivo para a subtração de pontos, considerando o atendimento aos demais itens. Requer a devolução dos pontos descontados.

Ressalvadas as considerações já realizadas sobre o tema na análise do recurso interposto pela proponente "Centro Educacional Apascentai de Ação Social", não é possível a consideração de informação ou inserção com erro como correta, visto que a informação errada na escala inviabiliza a sua colocação prática quando da execução do serviço. Ademais, a existência do erro

foi confessada em sede de recurso pela própria proponente. **Restando indeferido o recurso nesse quesito.**

b) Forma de Apresentação da Propostas - Tamanho dos Arquivos

Alega a recorrente:

" A Comissão aplicou penalidade de 1 (um) ponto no critério de forma de apresentação, em razão do tamanho dos arquivos PDF submetidos (acima de 5MB) .

Contudo, embora o edital estabeleça esse limite, é certo que a entrega foi feita em formato digital pesquisável, com clareza, organização e com a integridade documental preservadas. O pequeno excesso de tamanho decorre da inclusão de quadros, tabelas e anexos técnicos exigidos para o adequado cumprimento do objeto, não havendo qualquer comprometimento da análise pela Comissão ou prejuízo à isonomia entre os participantes.

Nesse interim, a aplicação automática de penalidade máxima, diante de formalidade meramente técnica, contraria os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

Portanto, requer-se a reconsideração da nota da forma de apresentação, com a atribuição de nota 5 (máxima) ou, ao menos, a revisão proporcional."

Quanto ao tema o edital é claro em suas disposições:

Cláusula 7.6

§3º - Os arquivos deverão estar em formato PDF (Portable Document Format), com possibilidade de pesquisa de caracteres /palavras, com tamanho de até 05 mb (cinco) megabytes cada arquivo (**podendo os arquivos maiores serem divididos em tantas partes quanto forem necessárias para respeitar o limite de 5mb**).

O Edital limitou a 5mb o tamanho de cada arquivo, mas permitiu que arquivos maiores fossem divididos em tantas partes quanto necessárias, não prejudicando ou limitando as proponentes. E conforme confirmado pela recorrente, houve apresentação de arquivos em tamanho superior, sem a demonstração de que havia impossibilidade de sua redução ou divisão em partes com tamanho menor. Também não há que se falar em formalismo, pois diferente da desclassificação (o que seria injusto) houve mera redução de um ponto, o que se mostra razoável. **Restando indeferido o recurso nesse quesito.**

c) Proposta de Preço - Desconto de 03 pontos

Alega, em síntese:

"... No que tange à proposta de preço, foi apontada ausência de comprovação de custos em determinadas rubricas (materiais de pequenos reparos, vigilância, limpeza, prestação de contas e locações de equipamentos), acarretando o desconto de 3 (três) pontos.

...

Não somente, frisa ressaltar que os valores de despesas que não possuem orçamento foram pautados nos valores apresentados pelo próprio Município no Anexo II "Demonstrativo dos Custos Apurados", não podendo o Município afirmar que os valores não possuem comprovação ou

embasamento, visto que foram orçados pelo próprio ente.

Em reanálise à proposta de preço apresentada pela recorrente e seus anexos, em que pese a alegação de que os valores sem comprovantes foram justificados com base nos valores apresentados pelo próprio município, o recurso não deve prosperar visto que a despesa de serviços com vigilância prevista pela proponente esta superior à prevista pelo município em seu anexo de demonstrativo dos custos, mesmo justificando com o índice IPCA-E. Não há impedimento de que o valor da OSC seja superior, mas deve haver um justificativa para tanto com a finalidade de aferir a pontuação total, o que apenas seria dispensado se o valor das despesas em debate estive idêntico ou inferior ao orçado pelo município. **Restando indeferido o recurso nesse quesito.**

III - Recurso 03

Recorrente: Associação Criança Feliz de Sorocaba

a) Apresentação de Escalas de Trabalho Para Fins de Pontuação no Critério 07

A recorrente demonstra descontentamento com sua nota no quesito 07 em decorrência da retirada de pontos pela ausência de apresentação de escalas de trabalho. Faz ainda referência à proposta da proponente MOMUNES quanto à nota aferida no quesito.

Resta indeferido o recurso neste quesito, sob os mesmos fundamentos e considerações já realizadas sobre o tema na análise do recurso interposto pela proponente "Centro Educacional Apascentai de Ação Social" que apresentou fundamentos idênticos à do

presente recurso, inclusive com referência à proponente MOMUNES.

b) Forma de Apresentação da Propostas - Tamanho dos Arquivos

Alega em síntese:

"...Ainda sobre a avaliação da proposta, observamos que no critério 8 e de acordo com o Decreto Municipal, todos os arquivos apresentados deveriam ter tamanho máximo de 5MB, o que foi totalmente respeitado por nossa OSC, conforme capturas de telas publicadas pela própria comissão.

No entanto nos traz questionamento que nas avaliações publicadas para a Momunes e Apascentai, vemos divergência na atribuição de notas, sendo que a primeira (Momunes) apresentou um documento de termo de colaboração de 6.6 MB e teve nota 4 neste critério, já a segunda apresentou arquivo também superior a 5MB, Sendo Plano de Trabalho com 6.2 MB, Proposta de Preço 5.2 MB e Proposta técnica 5.1 MB..."

Resta indeferido o recurso neste quesito, visto que a aferição do tamanho dos arquivos ocorreu a partir da via original apresentada pelas proponentes e que se constatou a partir dos "pen drives", e que correspondem à nota correta aferida, podendo ser auditados a qualquer tempo caso a proponente deseje.

A imagem juntada pela recorrente se encontra com Mbs superiores a 5mb em virtude de que os arquivos publicados foram "tarjados" para preservar dados

sensíveis e protegidos pela LGPD, o que consequentemente altera o seu tamanho em Mbs.

c) Pontuação de Atestados e Comprovação de Experiência

Discorda a recorrente acerca da nota recebida no critério quanto aos atestados de experiência prévia, pedindo a reconsideração da nota.

Conforme consta da avaliação da mesma, os atestados que não pontuaram decorrem dos motivos a seguir:

Critério 1 - Experiência/Capacidade Técnica e qualificações		
Detalhar abaixo as Experiências Comprovadas em gestão ou execução de serviços da área da educação (elencar os contratos/atestados apresentados)	Tempo comprovado por atestado	Nota (01 ponto por ano)
Sorocaba – CEI 115 creche 28/09/2021 a 11/04/2025	03 anos, 06 meses	03
CMDCA – Gerando Educação 01/03/2022 a 28/02/2023	Período simultâneo já contemplado em outro atestado	00
Cesário Lange – Acolhimento institucional	Não é área da educação	00
OLGA – Atendimento TEA	Não é clara a atuação da educação e não tem vigência	00
ADES - Atendimento TEA	Não é clara a atuação da educação e não tem vigência	00
BETHEL - SUS	Não é clara a atuação da educação e não tem vigência	00
Instituto Kayton - SUS	Não é clara a atuação da educação e não tem vigência	00
Sorocaba – CEI 140 creche 20/03/2024 a 11/04/2025	Período simultâneo já contemplado em outro atestado	00

Sorocaba – CEI 133 creche 28/09/2021 a 11/04/2025	Período	00
---	---------	----

	simultâneo já contemplado em outro atestado	
Sorocaba – CEI 126 creche 29/12/2021 a 11/04/2025	Período simultâneo já contemplado em outro atestado	00
Alumínio – Projeto de Atd. De Crianças e Ad. 22/02/22 a 11/03/2023	Período simultâneo já contemplado em outro atestado	00

Em análise ao recurso, não verificou-se a apresentação de novos fundamentos ou comprovação de que houve erro na avaliação. Os atestados que não foram considerados se deram por terem ocorrido em período simultâneo a outro atestado considerado ou por se referirem a serviços não relacionados à área da educação, **motivo pelo qual fica indeferido o presente recurso.**

IV - Recurso 04

Recorrente: Instituto dos Filhos Misericordiosos da Cruz

a) Apresentação de Escalas de Trabalho Para Fins de Pontuação no Critério 07

Alega, em síntese, que houve desconto indevido de sua pontuação pela apresentação de escalas de trabalho da equipe com erro, o que segundo a recorrente não é motivo para a subtração de pontos, considerando o atendimento aos demais itens. Requer a devolução dos pontos descontados.

Resta indeferido o recurso neste quesito, sob os mesmos fundamentos e considerações já realizadas sobre o tema na análise do recurso interposto pela proponente "Custódia Franciscana da Divina Providência" que apresentou fundamentos idênticos à do presente recurso.

Quanto à referência à proponente MOMUNES, o tema já foi abordado no julgamento do recurso da proponente "Apascentai".

b) Proposta de Preço - Desconto de 03 pontos

Alega, em síntese:

"... Desse modo, é importante destacar que os valores das despesas sem previsão orçamentária foram baseados nos montantes informados pelo próprio Município no Anexo II - "Demonstrativo dos Custos Apurados" do Edital de Chamamento Público SEDU/GS N.º 06/2024. Portanto, o Município não pode alegar ausência de comprovação ou fundamento desses valores, já que foram estimados por ele mesmo.

Em reanálise à proposta de preço apresentada pela recorrente e seus anexos, em que pese a alegação de que os valores sem comprovantes foram justificados com base nos valores apresentados pelo próprio município, o recurso não deve prosperar visto que a despesa de serviços com vigilância prevista pela proponente esta superior à prevista pelo município em seu anexo de demonstrativo dos custos, mesmo justificando mesmo com o índice IPCA-E. Não há impedimento de que o valor da OSC seja superior, mas deve haver um justificativa para tanto com a finalidade de aferir a pontuação total, o que apenas seria dispensado se o valor das despesas em debate estive idêntico ou inferior ao orçado pelo município. **Restando indeferido o recurso nesse quesito.**

V - Recurso 05

Recorrente: Instituto de Gestão Educacional e Valorização do Ensino

a) Forma de Apresentação da Propostas - Tamanho dos Arquivos

Alega a recorrente:

"... Com o devido respeito, a D. Comissão incorreu em um equívoco material na avaliação deste critério para o Lote 06. A observação

citada refere-se aos Centros de Educação Infantil (CEIs) 125 e 135. Conforme o Edital (item 2.1 e tabela no item 12.2) e o próprio Plano de Trabalho do IGEVE para o Lote 06 (p. 3, "Objeto da Parceria" e p. 41, "Especificação do Local"), o Lote 06 é composto pelas CEIs 124 "Maria Aparecida Moron Lopes" e CEI 133 "Prof^a. Zulméa de Almeida Pellegrini". As CEIs 125 e 135 são objeto do Lote 07. Os arquivos referentes à Proposta de Preço e orçamentos para o Lote 06, quais sejam, "Anexo IV - Proposta de Preço - Lote 06 - CEI 124.pdf" e "Anexo IV - Proposta de Preço - Lote 06 - CEI 133.pdf", foram apresentados em estrita conformidade com os requisitos do Edital, incluindo o limite de tamanho de arquivo de 5MB por arquivo, conforme item 7.6, §3º do Edital. Desta forma, a justificativa para a não atribuição da pontuação máxima (5 pontos) para este critério é im procedente para o Lote 06.."

... Requer-se a revisão da pontuação do Critério 8, atribuindo-se os 5 pontos integrais, uma vez que a observação da Comissão não se aplica aos arquivos pertinentes ao Lote 06, os quais foram apresentados em conformidade com o Edital.

Resta indeferido o recurso neste quesito, visto que a aferição do tamanho dos arquivos ocorreu a partir da via original apresentada pelas proponentes e que se constatou a partir dos "pen drives", e que correspondem à nota correta aferida, podendo ser auditados a qualquer tempo caso a proponente deseje. Houve de fato erro de digitação por parte da comissão que inserir os nomes das escolas de outro lote na justificativa da nota, mas de fato a proponente apresentou arquivos em tamanho superior ao tolerado.

b) Ausência de Protocolos - Critério 09

Argumenta que embora não tenha apresentado documentos ou tópicos específicos que tratem dos protocolos, o tema estaria abordado ao longo da proposta apresentada.

Resta indeferido o recurso neste quesito, visto que não foi localizado em nenhum dos locais indicados no recurso a abordagem dos temas exigidos de maneira que sugiram protocolos de conduta ou ação de Proteção de Dados (LGPD), Acidentes de Trabalho ou Acidentes com os Estudantes.

c) Proposta de Preço - Desconto de 03 pontos

Alega, em síntese, que os valores sem comprovação de mensuração, orçamento ou estudo de mercado decorrem do fato de serem o com base em cotações de mercado e experiência prévia do IGEVE na gestão de unidades similares, visando à economicidade sem prejuízo da qualidade e segurança. Justifica também que são despesas operacionais usuais e essenciais para o bem estar das crianças e a qualidade do ambiente pedagógico, plenamente alinhadas com o objeto da parceria. A mensuração destes custos é baseada na experiência de gestão do IGEVE e em pesquisa de mercado para itens de consumo rotineiro, cuja apresentação individual de múltiplos orçamentos para cada pequeno item.

Em reanálise à proposta de preço apresentada pela recorrente e seus anexos, em que pese a alegação de que os valores sem comprovantes foram justificados, o mesmo não restou comprovado, havendo mera afirmação em sede de recurso.

Restando indeferido o recurso nesse quesito.

c) Lote 07 - Critério 08

Quanto ao tema o edital é claro em suas disposições:

Cláusula 7.6

§3º - Os arquivos deverão estar em formato PDF (Portable Document Format), com possibilidade de pesquisa de caracteres /palavras, com tamanho de até 05 mb (cinco) megabytes cada arquivo (**podendo os arquivos maiores serem divididos em tantas partes quanto forem necessárias para respeitar o limite de 5mb**).

O Edital limitou a 5mb o tamanho de cada arquivo, mas permitiu que arquivos maiores fossem divididos em tantas partes quanto necessárias, não prejudicando ou limitando as proponentes. E conforme confirmado pela recorrente, houve apresentação de arquivos em tamanho superior, sem a demonstração de que havia impossibilidade de sua redução ou divisão em partes com tamanho menor. Também não há que se falar em formalismo, pois diferente da desclassificação (o que seria injusto) houve mera redução de um ponto, o que se mostra razoável. **Restando indeferido o recurso nesse quesito.**

Era o que cumpria e sede de análise dos recursos apresentados.

Sorocaba, 05 de junho de 2025.

Comissão de Seleção